



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15586.000558/2010-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2005-000.179 – 2ª Seção de Julgamento / 5ª Turma Extraordinária
Sessão de 31 de outubro de 2023
Recorrente MUNICIPIO DE VILA VELHA - CAMARA MUNICIPAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2006 a 30/11/2006

QUESTÕES NÃO ANALISADAS PELA TURMA DA DRJ. PREJUDICIAIS DE MÉRITO. NÃO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO. NECESSÁRIO RETORNO DOS AUTOS À TURMA DE ORIGEM.

A Turma da DRJ ao julgar desfavoravelmente a questão preliminar de a irregularidade de habilitação do seu representante legal, deixou de analisar questões de mérito, por restarem prejudicadas. Com a reforma dessa decisão pela Turma do CARF, deve o processo retornar a Turma da DRJ para a análise das questões outrora prejudicadas constantes na impugnação, sob pena de supressão de instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, anulando a decisão da DRJ e afastando o não conhecimento, com retorno dos autos para julgamento da defesa não apreciada.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Milton da Silva Risso, Mario Hermes Soares Campos, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

01 – Destaco parte do relatório da decisão recorrida que diz:

" Trata-se de Auto de Infração, DEBCAD nº 37.269.257-5, relativo as contribuições da Empresa incidente sobre a remuneração dos segurados, correspondente a retenção de onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviço, no valor consolidado em 23/06/2010 de R\$ 8.890,93 (oito mil, oitocentos e noventa reais e noventa e três centavos), no período de 02/2006 a 11/2006.

2. Segundo o Relatório Fiscal, de fls. 72/75 e anexos, temos que:

2.1. Os fatos geradores do crédito lançado foram os pagamentos efetuados a empresa ACM SERVIÇOS VIP LTDA-SERVIP (CNPJ 03.030.106/0001-26), pela prestação de serviços de vigilância, e para a empresa SERVICON SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO LTDA (CNPJ 27.327.667/0001-50), pela prestação de serviços de limpeza.

2.2. "Ficou caracterizado o crime contra a Previdência Social previsto na Lei 9.983/2000, pois os valores devidos foram retidos dos pagamentos efetuados às empresas prestadoras de serviço."

3. A Câmara Municipal de Vila Velha (ES), fora notificada do lançamento em 23/06/2010, fls. 01, na pessoa do seu Presidente, tendo apresentado impugnação, às fls. 93/101 em 23/07/2010, conforme carimbo de postagem às fls. 92, alegando, em síntese, a ilegitimidade passiva para figurar no pólo passivo da presente demanda.

02 - O contribuinte apresentou impugnação no qual teve o acórdão da DRJ assim ementado e que julgou a sua defesa:

Período de apuração: 01/02/2006 a 30/11/2006

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CÂMARA MUNICIPAL. IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA.

A impugnação que não atendeu os requisitos formais de admissibilidade não deve ser conhecida.

03 - O contribuinte foi intimado e apresentou recurso. É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso - Relator,

04 – O recurso do contribuinte é tempestivo e portanto passo a sua análise.

05 – Em síntese o contribuinte pede em seu recurso voluntário preliminar de mérito ilegitimidade *ad causam*, da falta de documento de comprovação do procurador, do excesso de formalismo e princípio da razoabilidade da autotutela da administração,

06 – A impugnação do contribuinte não foi conhecida pela DRJ sob o seguinte fundamento:

“7. Entretanto, através da Intimação Secat/DRF/VIT nº 5-0038/2010, às fls. 106, o interessado foi informado de que a impugnação encontrava-se em desacordo com o estabelecido no Decreto nº 70.235/72, referente a falta de documento de comprovação do procurador.

8. Nesse sentido o interessado foi intimado para que apresentasse o documento de identificação oficial do Dr. Marcelo Souza Nunes (carteira OAB/ES 9266), para que se comprovasse a assinatura do outorgado. No entanto, a intimação recebida conforme AR, às fls. 107, não foi atendida.

9. Assim sendo, considerando que para análise do mérito é necessário que a impugnação preencha os requisitos de admissibilidade, sendo que a falta de qualificação do impugnante desatende ao inciso, II, do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, abaixo transcrito, a impugnação não deve ser conhecida.

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

II - a qualificação do impugnante:

(...)”

07 – Entendo que deve ser dado provimento ao recurso do contribuinte para afastar o não conhecimento e retornar os autos à I. DRJ para julgamento do mérito.

08 – Justifico o voto apenas quanto à questão do conhecimento da defesa, pois apesar das considerações quanto a ilegitimidade passiva, e da possibilidade de se julgar o mérito favorável ao contribuinte, sem decretar a nulidade, ocorre que esse conselheiro tem entendimento contrário e nesse caso teria uma decisão no CARF para ser respondida e outra na DRJ criando um embaraçoso problema processual, além da supressão de instância.

09 – No caso a I. DRJ não conheceu da defesa apenas pelo simples fato do procurador do Município não ter comprovado sua assinatura!!!, Com todas as vênias entendo que esse procedimento não é razoável, nem aqui no CARF muitas vezes tal procedimento é visto e não podemos justificar de forma simplista apenas considerando que cada órgão tenha a sua competência e pode fazer os procedimentos que queiram. Não é bem assim.

10 – A legislação que rege tal procedimento como bem posto pela I. DRJ é o Decreto 70.235/72 além disso além das disposições legais emanam desse compilado legislativo diversos princípios que devem ser avaliados.

11 – Um deles é o princípio da informalidade, não estamos aqui julgando no Judiciário “cuja canetada faz coisa julgada”, desculpem utilização do termo da advocacia, mas é derivado da observância da realidade simples assim. Nem no Judiciário, cuja “canetada faz coisa julgada”, digamos assim, tal formalismo existe!!!

12 – Sequer podemos trazer para o contencioso administrativo tal formalismo que na minha ótica simplesmente não existe previsão legal para tanto. Sequer existe a obrigatoriedade e necessidade de assistência técnica de profissional, sendo que se o Prefeito ou Presidente da Câmara ou o próprio recorrente estivesse perante o CARF (o que já ocorreu) para fazer uma sustentação oral, sequer exigiríamos tamanho formalismo. Nem na Câmara Superior do CARF em que são julgados normalmente casos de maior envergadura, no qual os

conselheiros dessa Turma também fazem parte exigimos tamanho formalismo para a recepção do recurso especial do contribuinte.

13 – Até mesmo pela aplicação do formalismo mitigado é possível o conhecimento da defesa. No PAF a regra é o informalismo, a formalidade são relacionadas a outras situações de produção de provas por exemplo em que a legislação requer determinada formalidade para não ser eivada de vício.

14 – Vejo também que a I. DRJ fundamenta a negativa de conhecimento pelo art. 16, II do Decreto 70.235/72 relacionado a qualificação do impugnante. Ocorre que o fundamento legal não tem nada a ver com os fatos ora narrados, o que se exigiu na verdade foi um documento do procurador para saber se a assinatura dele “bate” com a assinatura da defesa. Nada mais formal e inviável que essa exigência que sequer tem previsão em Lei.

15 – O inciso II do art. 16 do Decreto do PAF exige apenas a qualificação na defesa ou recursos da parte, e não de seu procurador, ao menos o nome a fim de se saber para qual processo direcionar, se existe ao menos assinatura não cabe ao órgão ficar perquirindo se a assinatura é dessa ou daquela pessoa, para isso existe o princípio do formalismo moderado no rito do PAF. Como dito alhures, nem no Judiciário no qual poderá julgar esse caso e que as regras do CPC são mais formais, diga-se de passagem, sequer no CPC aplicável de forma subsidiária se exige tamanho formalismo.

Conclusão

16- Portanto, dou provimento ao recurso, anulando a decisão da DRJ e afastando o não conhecimento, com retorno dos autos para julgamento da defesa não apreciada.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso